

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
22ª Sessão Ordinária Do Tribunal Pleno - 22/7/15

ITEM 14 DO PLENO

TC-019281/026/08

Recorrente(s): Rubens Furlan - Ex-Prefeito Municipal de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a Construtora Hudson Ltda., objetivando a reconstrução da EMEF Professor José Domingos da Silveira - Jardim São Vicente de Paula.

Responsável(is): Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Rubens Furlan e José Tadeu dos Santos, multa individual no valor de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-12-13.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo ex-Prefeito de Barueri contra o Acórdão da Segunda Câmara¹ que julgou irregulares a licitação e o contrato decorrente firmado com a Construtora Hudson Ltda., que objetivou a reconstrução da Escola Professor José Domingos da Silveira, no Jardim São Vicente de Paula.

Aplicou, ainda, multa individual de 300 UFESP's a cada um dos responsáveis (o ex-Prefeito e o Secretário de Projetos e Construções), nos termos do artigo 104, II, da LC 709/93.

O voto condutor destacou que, conforme apontado pela Assessoria Técnica, o projeto básico era incompleto e não

¹ Relator Conselheiro Sidney Estanislau Berlado.

dispunha de elementos suficientes para a compreensão ao menos razoável do que se estava licitando, com a dedução dos custos da obra por "verba"², sem quantidades, sem custos unitários, sem projetos, ou sem detalhamento.

Salientou que a combinação de utilização de unidade de medida genérica abarcando 60% do objeto, conforme observado pelo órgão técnico de engenharia, com o lapso de 3 anos entre a elaboração do orçamento e a realização da licitação, desvirtuou a competição do certame e comprometeu a execução contratual.

Consignou que tal conduta pode acarretar indesejáveis suplementações aos serviços materiais previstos, corroborando nessa assertiva a existência de dois aditamentos, conforme mencionado pelo Município, o primeiro visando o acréscimo de 23,56% e o segundo que concedeu reequilíbrio econômico-financeiro equivalente a 27,47 do ajuste inicial. Observou que tais aditamentos não foram apresentados, razão pela qual determinou à Fiscalização que após o julgamento, os requisitasse e procedesse a sua instrução.

Anotou por fim, que a fixação de ILC igual ou maior a 1,5, portanto no patamar máximo admitido pela jurisprudência desta Corte, demandaria justificativa necessária para sua adoção, conforme artigo 31, §5º, da Lei 8666/93.

O ex-Prefeito, apoiando-se em citações doutrinárias e casos jurisprudenciais, **alega em sua defesa**, sinteticamente,

² Nota: Conforme anotou a Fiscalização, diversos itens que compõem o orçamento da obra, a unidade de medida está classificada como vb "verba", assim 60% do orçamento total não apresenta qualquer detalhamento dos custos unitários, infringindo o art. 7, §2º, II da Lei 8666/93. A Assessoria Técnica da ATJ explicou que é comum na engenharia a utilização de "verbas" para os itens cujos custos, num determinado momento, são inatingíveis, porém estimados. E que a somatória destes itens por verba deveria ter um peso insignificante diante do total da obra, não mais que 5% do total. Nos presentes autos, entretanto, ultrapassou 60%.

que a Administração Pública elaborou Tabela de Preços a partir de uma condensação de valores extraídos de diversas tabelas oficiais, como, por exemplo, as utilizadas pela SIURB/PMSP, EDIF/PMSP e FDE; que a utilização da Tabela do ano de 2005 não acarretou nenhum prejuízo ao tesouro e tampouco à competitividade do certame, vez que dez empresas apresentaram propostas; que nenhum dos aditamentos ocorreu como meio de preencher defasagem na tabela de preços; que o TC-19282/026/08 foi julgado regular mesmo diante de orçamento defasado; que quanto ao índice de liquidez corrente igual ou maior a 1,5, tido por irregular, a Administração Municipal buscou ter a certeza de que as empresas participantes do certame possuíam capacidade econômico-financeira para contratar com o Município; que o projeto básico foi elaborado de forma idônea e conforme os ditames legais; que o projeto foi apto a exercer a sua finalidade no procedimento licitatório, pois caracterizou adequadamente seu objeto; que longe de se configurar infração a comando legal, verifica-se a integral observância dos ditames impostos pela Lei Maior, carecendo de fundamento a imposição de multa ao recorrente.

Requeru que fossem julgados regulares a licitação e o contrato, com a exclusão da multa aplicada e, na hipótese de ser confirmada a aplicação da multa, que fosse atenuada.

A Assessoria Técnica, sob o prisma de engenharia, manteve seu posicionamento pelo comprometimento da lide por conter um Projeto Básico impreciso e insuficiente para a perfeita compreensão do objeto.

Sob o aspecto jurídico, a Assessoria competente, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, já que não traz argumento capaz de modificar a r. decisão.

Neste sentido a manifestação da Chefia da ATJ, porquanto inalterada a situação processual.

Os autos foram remetidos para o **MPC** que os restituiu para prosseguimento, nos termos do art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14 - PGC.

É o relatório.

Voto:

Em preliminar, conheço do recurso, pois foram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

No mérito, em que pesem as alegações recursais, não há condições para modificar o entendimento exarado em primeiro grau, porque irregularidades flagrantes comprometeram a matéria.

A adoção de orçamento estimativo defasado em mais de 3 anos, impede a obtenção da proposta mais vantajosa, na medida em que não reflete a realidade de mercado à época da licitação, prejudicando a aferição da economicidade da contratação.

Bem por isso, a jurisprudência desta Corte orienta que esse lapso temporal não seja superior a 6 meses³.

Além disso, o projeto básico revelou-se tecnicamente bastante precário ante a falta de dados essenciais para perfeita especificação do objeto, conforme apontado pela Assessoria competente da ATJ que ressaltou, ainda, a falta de apropriado dimensionamento de mais de 60% do projeto, bem como a inadequação de alguns valores orçados⁴.

Quanto ao índice de liquidez corrente, fixado em valor igual ou maior que o patamar máximo admitido pela jurisprudência desta Corte, a defesa argumenta de forma

³ Nesse sentido, dentre outros, o TC-1125-989-13.

⁴ No item Estrutura.

genérica que foi para verificar a boa situação financeira das licitantes, porém não apresentou a necessária justificativa técnica para sua adoção, de modo que a questão não restou bem esclarecida.

Por todo o exposto, entendo que não há como relevar as impropriedades apontadas e, por conseguinte, nem como reduzir a multa imposta conforme requerido pelo Recorrente, uma vez que adequada ao quadro verificado, além de estar dentro do patamar usualmente adotado por este Tribunal em casos da espécie, não havendo qualquer excesso.

Nessas condições, acolho as manifestações das Assessorias e da Chefia da ATJ, e voto pelo desprovimento ao recurso ordinário.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

VB